



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 13899/2025

Processo Licitatório nº 112/2025

Pregão Eletrônico nº 38/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação, manutenção, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização de eventos diversos promovidos pelo Município de Pereira Barreto/SP.

1. Introdução

Trata-se de impugnação apresentada pelo advogado **Vinícius Roberto Lima dos Santos**, tempestivamente protocolada, na qual sustenta supostas irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2025**, referente ao registro de preços para contratação de serviços de montagem e locação de estruturas para eventos deste Município.

O impugnante aponta, em síntese:

(i) ausência de motivação específica para a **vedação à participação de consórcios**; e

(ii) definição de exigência de inscrição da licitante no CREA como requisito de habilitação

Passo à análise detida de cada ponto.

2. Fundamentação

2.1. Vedação à Participação de Consórcios — Motivação e Adequação ao Objeto

O impugnante sustenta que o edital, ao vedar a participação de consórcios (item 5, subitem 5.9), não apresentou motivação específica, violando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

De fato, o referido dispositivo legal exige que eventuais restrições de participação estejam devidamente justificadas no processo licitatório, especialmente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no edital.

A vedação à participação de consórcios, ***quando devidamente motivada***, é medida legítima e proporcional diante de licitação cujo objeto é padronizado e divisível, com disputa por item e habilitação proporcional por item, cenário em que a competição pode ocorrer de forma ampla entre licitantes individuais, sem necessidade de agregação de capacidades.

Nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021 e, em especial, do que se extrai do seu art. 15, as condições de participação e eventuais restrições *devem ser expressamente fundamentadas no planejamento e no edital*, demonstrando a adequação e a necessidade da medida à luz do objeto e dos riscos da contratação.



Nesse contexto, a admissão de consórcios tenderia a elevar a complexidade de gestão e fiscalização do contrato/ARP, pela fragmentação de responsabilidades, multiplicação de interfaces e maior ônus de controle e sanções, sem produzir ganhos proporcionais de eficiência técnica ou econômica, sobretudo porque o certame não envolve alto valor nem elevada complexidade técnica.

A opção administrativa por vedar consórcios, portanto, é compatível com os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, desde que tal escolha esteja explicitamente motivada no edital com base nas características do objeto e na análise de riscos realizada no planejamento (ETP/TR).

A jurisprudência de controle externo e judicial tem admitido a validade dessa restrição quando há correlação concreta entre o desenho do objeto (padronizado e divisível), a forma de disputa por item e a necessidade de gestão ágil e isonômica, reconhecendo que a Administração pode, no exercício de sua discricionariedade técnica, vedar consórcios para reduzir custos de governança e mitigar riscos de execução, desde que a motivação seja clara e proporcional.

Impõe-se, assim, a necessidade de retificação do edital para incluir, de modo explícito, a vedação à participação de consórcios, com a devida fundamentação ancorada no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e no planejamento da contratação, assegurando-se, ao mesmo tempo, a ampla competitividade por meio da disputa individualizada e da habilitação calibrada ao risco de cada item.

2.2. Requisitos de Qualificação Técnica — Compatibilidade com o Objeto e Necessidade de Detalhamento

O impugnante afirma que o Termo de Referência menciona emissão de ART/CREA, porém tais exigências não foram expressamente reproduzidas nos requisitos de habilitação, exigindo maior precisão conforme o art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

A alegação procede.

O objeto licitado envolve instalação de estruturas metálicas, palcos, coberturas, tendas e demais equipamentos de suporte a eventos, com riscos diretos à segurança de trabalhadores e do público. A execução dessas atividades — por força da Lei nº 5.194/66 e das normas do CONFEA/CREA — exige a atuação de profissional habilitado, com emissão de ART específica.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de qualificação técnica quando necessária ao desempenho seguro e adequado do contrato:

- **Art. 62** — permite calibrar a documentação de habilitação de acordo com a natureza e o risco do objeto.
- **Art. 67, V** — autoriza a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional e a comprovação de responsabilidade técnica.

Além disso, o sistema CONFEA/CREA inclui regra específica: para emissão de ART do responsável técnico, com a empresa contratante vinculada que executará o serviço, é indispensável que a pessoa jurídica esteja devidamente registrada no CREA.

Há ainda precedente judicial pertinente, citado na tese apresentada, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a imprescindibilidade da qualificação técnica na fase de habilitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ETAPA DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. A qualificação técnica, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da Lei 8.666/93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. (...) EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA. TJ-MG: 55.2019.8.13.07.02.

Por essa razão, a Administração entende necessário, não só a apresentação do registro da empresa no CREA, mas também:

1. Registro da empresa no CREA, quando o objeto envolver atividades técnicas regulamentadas.
2. Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional compatível com o objeto (e item ganho) de nível superior devidamente reconhecido pela entidade profissional competente com comprovação de vínculo com a licitante, nos termos da Súmula 25 do TCE/SP, bem como comprovação de qualificação técnica mediante atestado de capacidade técnica, em características semelhantes e compatíveis com o objeto, devidamente registrado no órgão de classe e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), quando o objeto envolver atividades técnicas regulamentadas.
3. Apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, pertinentes ao objeto e em características semelhantes e compatíveis.

O ajuste solicitado pelo impugnante, portanto, não restringe injustificadamente a competitividade, mas corrige lacuna formal, alinhando o edital ao Termo de Referência e às regras técnicas aplicáveis.

A Administração, assim, acolhe integralmente a necessidade de detalhar tais requisitos no capítulo de habilitação.

A exigência de registro no CREA contribui diretamente para a segurança da Administração Pública, reduzindo a probabilidade de incidentes técnicos, atrasos e inconformidades, além de fortalecer a atuação do fiscal/gestor do contrato e a aplicação de eventuais sanções. Não se trata de restrição indevida à competitividade, mas de condição objetiva e isonômica, coerente com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. Decisão

Após análise da impugnação apresentada e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos expostos no parecer acima, **DECIDO PELO ACOLHIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo a pertinência das alterações apontadas pelo impugnante.

Determino, assim, que o edital do **Pregão Eletrônico nº 38/2025** seja **retificado** para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

- Incluir a **fundamentação expressa** referente à vedação de participação de consórcios, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
- Incluir o capítulo de **Habilitação Técnica**, contemplando a exigência de registro da empresa no CREA, indicação de responsável técnico com registro ativo e comprovação de vínculo, e apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto com a respectiva CAT.

Em razão das modificações determinadas, deverá ser realizada a republicação do edital, com a devida recontagem dos prazos legais, garantindo-se ampla publicidade e a preservação do princípio da competitividade.

Determino, ainda, que seja dada ciência formal ao impugnante, bem como divulgada esta decisão nos mesmos meios utilizados para publicação do edital.

Pereira Barreto - SP, 02 de Dezembro de 2025.

Luis Carlos Narutis Aguilar
Presidente da Comissão de Contratação